ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na Cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes. Presente os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior/ Rodrigo Cavalcanti Novaes), Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior/ Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves/ Rodrigo Cavalcanti Novaes/ Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior/ Relatoria Originária), e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. A Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Carlos Pimentel o Processo TC nº 21100342-6 com vista concedida em 06/07/2023.O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros não pôde comparecer à sessão por motivo superior, ficando seus processos retirados de pauta. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves: “Queria cumprimentar todos os advogados aqui presentes, Doutora Eliana Lapenda, os Conselheiros e parabenizar o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pelo seu natalício, hoje completa anos, uma pessoa que é referência aqui neste Tribunal para todos nós Conselheiros, um amigo, um colega de profissão leal e um servidor público exemplar. Eu sempre faço questão de dizer isso porque não fui talhado no serviço público, mas aqui cheguei, vim da advocacia privada e tive nele a inspiração do que é, de fato, ser servidor público, alguém que se dedica integralmente de corpo e alma a servir a coletividade e assim que o fez quando foi Presidente desta Casa na época mais difícil da nossa geração, que foi enfrentar a pandemia, o Conselheiro Dirceu Rodolfo mostrou-se, de fato, o grande servidor público que é. Além disso, uma pessoa estimada por todos nós como um amigo leal, uma pessoa com formação cultural diferenciada e um caráter moral elevadíssimo. Então fica meus parabéns.. Presidente, vou pedir vista de um processo de relatoria dele, o 22100720-9, da Prefeitura Municipal de Tupanatinga. É como peço, Senhor Presidente." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Senhor Presidente, Primeiro agradecer penhoradamente as generosas palavras." Com a palavra o Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes se manifestou: “Mas deixa eu lhe parabenizar antes também. Porque aí você agradece. Parabenizar o amigo, Conselheiro Dirceu. Nesses poucos menos de dois meses de chegada neste Tribunal, encontrei no Conselheiro Dirceu uma figura amiga, correta, de grande sensibilidade, ele engana no jeito que parece ser, alguém de uma energia até, talvez essa coisa do guitarrista, do karateca, mas com coração enorme, uma pessoa carinhosa, atenciosa e eu só peço a Deus, Conselheiro, que lhe abençoe com muita saúde, com muita paz e, enfim, com muitas alegrias aí por toda sua vida. Parabéns, amigo Dirceu." Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta, Doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, registrou:" Presidente, eu não poderia me furtar de também participar dessa homenagem ao Conselheiro Dirceu Rodolfo pela passagem do seu aniversário. Dirceu, que eu conheci criança, jovem, enquanto ainda a primeira barba, hoje já olho e já existe um "aeroporto" aí. Brincadeiras a parte, Conselheiro, é um carinho justamente do tempo que me permitem usar dessas palavras, mas eu gostaria de desejar a Vossa Excelência, a você, nesse

momento assim mais informais todas as felicidades, que todos os anos de vida sejam muito abençoados, que você consiga continuar realizando todos os seus sonhos, muita paz, muita saúde, que isso é o que precisamos e que você busque cada vez mais a sua felicidade. Um abraço carinhoso." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Senhor Presidente, agradeço penhoradamente a generosidade de Vossa Excelência, meu amigo, o mais recente amigo, Conselheiro Rodrigo Novaes, que já chegou aqui conhecendo profundamente as questões mais essenciais, o "tronco" do que é o Tribunal de Contas, já vem contribuindo muito com tudo, mas mais importante, a gente já formou um laço de amizade e afetividade com muito pouco tempo. Meu amigo, irmão, Carlos Neves, muito obrigado pelas palavras generosas. Vossa Excelência sempre teve na palavra essa coisa da vocação para o privado, foi um advogado brilhante, reconhecido no Estado e fora do Estado na Instituição OAB Nacionalmente, mas Vossa Excelência tem uma vocação natural para ser também servidor público, já o é de forma, vamos dizer, fulgurante e a Doutora Eliana Guerra, eu sempre lhe chamei de Doutora, desde o tempo que tinha cabelo, não é? Sempre chamei de Doutora, nunca deixei de chamar por entendê-la já naquela época como uma pessoa proeminente e eminente, com o tempo a gente vai verificando o tipo de encaminhamento profissional que ela dá aqui na Casa, com muita responsabilidade, com muita proficiência, mas também tem demonstrado a muitos anos, e eu sou testemunha disso desde os 23 anos, o coração que tem, o compromisso que tem com o humanismo, o olhar que tem para os pequenos, para os, vamos dizer, aqueles que precisam de maior cuidado, maior zelo. Nisso, eu me identifico muito com Vossa Excelência, com a Senhora, Doutora Eliana e quero dizer que muito do que fiz e do que faço como Conselheiro, está espelhado naquele tempo, naqueles dias, em 1993/1994, em que a gente esteve muito próximo, a gente estava muito próximo e que Vossa Excelência sempre demonstrou esse olhar para o menor, para o pequeno, esse zelo com o pequeno. Então, queria dar esse testemunho da capacidade grande que Vossa Excelência tem de amar ao próximo e também a capacidade que Vossa Excelência tem de, depois de tantos anos, já tinha muitos anos quando cheguei aqui, tantos anos de Tribunal de Contas, continuar com essa garra, com essa vontade de fazer controle externo sempre buscando o moderno, sempre buscando caminhos que, às vezes, o tempo faz com que a gente fique um pouco mais arrefecido, mas Vossa Excelência sempre busca o novo, sempre busca se renovar, sempre busca se revestir de outras forças, mas principalmente muito compromisso. A Senhora tem um compromisso muito forte com essa Casa, isso me comove demais, porque sou filho dessa Casa, fui formado, reformado, deformado, como queiram. Eu sou basicamente fruto profissional do que essa Casa pode proporcionar a um servidor público. Então queria deixar esse testemunho também e um agradecimento penhorado pela lembrança que Vossa Excelência traz dos tempos que eu tinha cabelo, com a cara de menino, com aquele abestalhamento escolástico de quem vem da faculdade, cheio de teorias e muito disso foi moldado, foi talhado com as palavras de quem já estava aqui a muito tempo e que tem dia, que às vezes, não se precisava de 60 laudos para dizer algo que poderia ser dito em 10 laudos. Vossa Excelência passou muito isso para mim naquela época e quero deixar esse testemunho e esse agradecimento.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº:
0901915-7- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
(Interessados: João Paulo Lima e Silva, José Humberto de Moura Cavalcanti Filho, Maria Izabel, Braga Viana, Abelardo José de Andrade Baltar, Abf Engenharia Serviços e Comércio Ltda, Angela, Maria Tavora Weber, Artur da Silva Valente, Bruno Ariosto Luna de Holanda, Cinkel Construtora e Incorporadora Kelner Ltda, Cinzel Engenharia Ltda, Edificarte Construtora e Incorporadora - Frederico, Edificarte Construtora e Incorporadora Ltda - Frederico, Elisio Soares de Carvalho Junior, Etiene Pereira de Oliveira, Fernando Firmino de Barros, Frederico Leal dos Santos, Luis Cordeiro de Barros Filho, Luiz Antonio Teobaldo Cavalcanti, Oswaldo Figueiredo C. da Silva, Raimundo

Fernandes de Souza, Roberto Kelner, Sóstenes Omena Ribeiro, Weligton Dias de Oliveira, Yara Queiroz Claizoni)
(Adv. Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório - OAB: 19418PE)
(Adv. Maurício Carneiro - OAB: 19035PE)
(Voto em lista)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :
19100179-0- PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(**Interessados**): Mario Da Mota Limeira Filho, Ana Paula De Oliveira Sousa, Carlos Bezerra De Oliveira
(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)
(Voto em lista)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
20100057-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - CONFORMIDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(**Interessados**):Antonio Roniele Soares De Freitas, Charleston De Souza Guimaraes, Fábio Lucena De Andrade, Francisco Valerio Ferreira Da Silva, Paulo Soares, Geovane Martins
(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)
(Voto em lista)

(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100457-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
(Interessados): Joao Paulo Lobo, Daniel De Freitas Barbosa, Juliana Rosany De Mello Pereira
(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
20100697-2 AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE -REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados):Adriana Alves Assuncao Barbosa, Colinas Serviços E Locacoes, Fabio Barros Pereira, I F Transportes E Servicos Eireli, Ivo Fernando Oliveira Guilherme.
(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)
(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
21100484-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
Interessados: Arquimedes Guedes Valenca, Anderson Felipe Rodrigues Batista, Janice Cordeiro Rodrigues Beserra, Lenildo José dos Santos
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100460-9- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(**Interessados**):Evandro Perazzo Valadares, Debora Nunes De Farias Valadares, Fabrício Ferreira Martins, Paulo De Tarso Lira Juca
(Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)
(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)
(Voto em lista)

PROCESSOS PEDIDOS DE VISTA
(Pedido de vista solicitado pela Procuradora-Geral Adjunta do MP, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
PROCESSO ELETRÔNICO **eTCE Nº:**
21100448-0- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
(interessados: José Fernando Pergentino De Barros, Maria Betania da Silva, Maria Etiene da Silva Neves, Romulo Alves Correia, Wilmar Pires Bezerra)
(Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)
(Pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
PROCESSO DIGITAL TC Nº:
2217495-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022
(Interessados: Edmilson Cupertino de Almeida, Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Marinalva Conceição de Veras)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE Nº 30630PE)
Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves registrou: “O processo foi discutido, tivemos a oportunidade de debater, tinha outras questões, mas essencialmente a discussão e muito bem relatado pela Conselheira Substituta Alda Magalhães, inclusive trazendo os argumentos da defesa, é de que há uma alegação de que esse Tribunal está tratando diferente os municípios quando abre processo de admissão de pessoal temporários, parciais para alguns e outros do ano todo. É um argumento importante que é trazido pela defesa, não há dúvida que é importante, cidades de mesmo tamanho, vizinhas, um ato de pessoal, um grupo de ato de pessoal é julgado e aplicado a situação a cada três meses ou a cada, no caso quatro quadrimestres, três processos de admissão de pessoal serão aplicado três sanções mesmo que seja as mínimas no gestor e o outro que passou o ano e só foi aberto um processo, você teria uma sanção menor proporcionalmente. Esse argumento de equidade no tratamento é um argumento importante válido, mas eu, preocupado inclusive com essa questão, tentando conversar também com alguns Conselheiros, analisar as matérias e vendo a própria resolução que trata da matéria aqui na Casa, ela prevê essa possibilidade e se a gente entendesse que não se pode abrir quadrimestralmente um ato de pessoal, a gente estaria limitando a atuação deste Tribunal. Entendo a colocação do advogado, estou aqui até e acho que a Conselheira Substituta Alda Magalhães também foi sensível a situação desse tratamento diferenciado, mas nós não podemos manietar, amarrar o controle e dizer, você só pode fazer isso uma vez por ano, não pode, porque a lei e a resolução não prevê isso, a previsão de ato de pessoal inclusive é de verificação quadrimestral, mas se a gente for ver hoje, o Tribunal de Contas tem um sistema de preenchimento com ato de pessoal, inclusive prévio, que já faz um cotejamento por exemplo de alguém que tem dupla irregularidade, alguém com o CPF inválido, isso o próprio gestor já na hora de

lançar online, em tempo real as pessoas que foram admitidas naquele município já faz algumas checagens. Por exemplo, uma pessoa está com cinco vínculos, isso é um processo tecnológico que está avançando e colaborando com gestor para que o gestor não diga amanhã, eu não sabia, o "fulano" declarou aqui que não tinha vínculo, mas tem outro vínculo. Então, tudo isso foi sendo construído para que a checagem do ato de pessoal seja quase que simultâneo, para o dia a dia, mas para processos existe uma resolução que prevê que isso é quadrimestral, aí a gente aqui pode correr o risco também de estimular o gestor, se a gente disser que não pode ser quadrimestral, estimular o gestor a não mandar os documentos para a gente, a não cumprir com sua obrigação e ser sancionado ao final da gestão como disse a Conselheira Substituta Alda Magalhães. Como a resolução diz que é quadrimestral, se não é feito quadrimestralmente, isso não é liberalidade, isso muitas vezes é por uma questão de planejamento do Tribunal, de verificação dos números, se esse números são válidos ou não para abrir um processo, não vou abrir um processo nesse quadrimestre porque teve pouca nomeação, vou abrir no seguinte. Então o risco, eu até digo que o advogado foi muito diligente, bastante diligente em trazer argumento, em levar memoriais e discutir, inclusive está aqui na Tribunal para trazer esses elementos, mas eu particularmente não consegui me convencer de que a melhor opção para nós do Tribunal de Contas era dizer que não se pode aplicar sanção numa cobertura de processo quadrimestral, estou falando nesse ponto totalmente, abertura quadrimestral, porque outros só tiveram abertura anual de processo de ato pessoal. Esse argumento sensibiliza, mas ele não justifica nós julgadores imputar, colocar nessa condição os auditores, dizer: "Olha, não abra processo quadrimestral, porque se a resolução e a lei prevê que há informação, o processo pode ser aberto quadrimestral. Então é só esse ponto, um ponto sensível e aí eu queria concluir, Dr. Eduardo Teixeira, para dizer que eu não estou acolhendo, não vou acolher essa tese que foi levantada. Já tive o cuidado de me preparar para isso para dizer que não vou acolher essa tese. Quanto ao mérito que já foi apresentado pela Conselheira Substituta Alda Magalhães, se aquelas contratações são ou não são contratações temporárias irregulares que deveriam ter respeitado o princípio do concurso público, devia ter tido seleção simplificada, a matéria pode ser debatida aqui, a gente pode debater, aí eu estou fazendo uma preliminar, vamos dizer assim, desse argumento trazido para que a gente possa debater essa matéria. Então, Conselheiro Dirceu Rodolfo, estou trazendo isso para dizer como uma preliminar, vamos dizer assim, como um preâmbulo, se a gente superar que não é problema ter esse processo nesse sentido, aí a gente discutir o mérito, acho que é importante a gente ter esse corte." Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes se manifestou:" Deixa só eu tentar fazer uma reflexão aqui, até para vocês tirarem algumas dúvidas que me chega. Se o gestor fizer uma única contratação temporária no início do ano para todo o período do ano, irregular que seja, ele responderá somente por uma multa, uma sanção." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou:" Quantos foram? Se teve seleção." Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes retomo: "Isso, mas veja, além da questão de haver um tratamento diferenciado em relação a outros municípios, é uma outra ótica, se ele optar, ele faz na verdade três contratações diferentes ao longo do ano, se ele fizer um planejamento diferente, fizer uma contratação irregular para o ano todo, ele estará submetido a uma sanção, não é isso? Então no caso ele, por esta corte, responderá por três multas porque optou por fazer três contratações temporárias durante o ano. É só para que a gente possa refletir também sobre esse ponto de vista. Conselheiro Dirceu." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:" Primeiro dizer que as observações da Conselheira Substituta Alda Magalhães calcadas na resolução da Casa estão absolutamente corretas. Quero louvar o advogado que trouxe uma tese muito inteligente, engenhosa e até profunda, que chama atenção como a gente está atuando nesses casos. O que ocorre é que a nossa competência Constitucional que está lá escrito na Constituição, é análise de ato de admissão sobre o prisma da legalidade. Então a competência, a gente está a cada ato e cada ato é um ato de controle. É como aposentadoria, a gente analisa sob o prisma da legalidade os atos da

aposentadoria, então a gente analisa cada ato. Ocorre que na prática o que é que o Tribunal faz? Ele analisa cada ato, porque tem que dizer ao final se o ato está apto a registro ou não sobre o período da legalidade. Então, ele tem que ver cada um, se tiver um ato tem que controlar, caiu um ato aqui tem que controlar, independentemente do fluxo, porque o fluxo de vinda dos processos, aliás, dos atos de admissão do pessoal para cá, são fluxos não uniformes, podem vir dois inclusive do concurso que passou a não sei quanto tempo já, podem vir mil atos atinentes a um concurso público. Essa coisa, ou seja, pode vir a granel, a verdade é essa, o fluxo não é uniforme, mas a nossa competência analisa cada ato para dizer, a gente tem que dizer em relação a cada ato se ele é ou não é, não está apto para ser registrado e aí se aperfeiçoar como ato administrativo, se era a partir dali, a partir dali é um ato administrativo perfeito. Então nós temos aqui uma função que completa a função do órgão que contrata, o órgão faz o concurso, o órgão admite, vem para cá e esse ato só se aperfeiçoou daí, porque é aquela discussão, ato complexo, ato composto, só se aperfeiçoa quando o Tribunal, ao final, diz se aquele ato é ou não é. Entrementes, quando a gente controla esse tipo de processo, a gente abre um olhar mais sistêmico, abre o olhar global sobre prevalência de legalidade dos atos, como é que se deram os atos da admissão, como é que se deu o processo de admissão, se o concurso foi feito de acordo com a legislação, se houve um problema da contratação da empresa que fez o concurso, se, por exemplo, na contratação existia um problema de ilegalidade no ato concreto de admissão do indivíduo porque ele não tinha capacitação técnica para aquilo, se houve postergação de alguém que estava bem colocado num concurso, então no final, do jeito que vem para cá a gente cumpre a nossa missão Constitucional de cada ato, um ato de controle e também uma visão global daquele conjunto de atos que veio para cá. Nós não temos como ter governança sobre o fluxo de processos que vêm para cá.” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou: “A resolução que trata dessa consolidação, fala inclusive de que a gente tem uma matriz de risco, seletividade, não tem que se abrir para todos os processos essa sanção sobre o gestor, a gente tem essa possibilidade de fazer as escolhas baseado em matrizes.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior : “Perfeito, é aí que eu vou chegar. Então veja, se o fluxo não é uniforme, inclusive é muito disforme, pode-se fazer uma contratação agora em janeiro ou passar um ano sem contratar ou se contratar no meio do ano, no final do ano, há uma necessidade de dez professores ou não há necessidade de nenhum professor ou há necessidade de pessoal de saúde, enfim, isso é um problema de gestão, certo? Vai chegar aqui de diversas formas, não temos como ter governança e nem dizer: “Mande tal data, e ele tem a obrigação de mandar como disse a Conselheira Substituta Alda Magalhães, porque a nossa resolução exige que ele mande a cada quadrimestre. Então, se ele tiver alguma coisa lá, ele manda a cada quadrimestre, se ele não tiver nada, não manda. O que cabe a nós, o que cumpre a nós, aí sim, quando chegar os atos aqui, a gente fazer dosimetria, analisar o pano de fundo daquelas contratações. Lógico, a gente vai ter que dizer se cada uma delas é legal ou é ilegal, se está apta para registro ou não está apta a registro, mas a multa surge por conta daquele conjunto, daquela globalidade, por exemplo, as vezes a gente aplica uma multa aqui porque o indivíduo está recalcitante, a gente fala: “Faça concurso, ele não faz, aí vem aqui e tem não sei quantas contratações por excepcional interesse público, multa. A multa aí não é por conta do número de atos ou que seja, a multa é por outro motivo, então o que a gente tem que fazer na hora de mutar nesses casos é fundamentar muito bem a razão da multa. O caso trazido à colação e ilustrado pelo advogado chama atenção porque, às vezes, a gente sem aquilatar, sem deixar muito claro porque está aplicando a multa na primeira leva de processo, aplica na segunda, aplica na terceira, essa multa é por quê? Aí cai no campo da dosimetria, aí é LINDB pura. O que a gente tem que compreender é que, embora a multa deva ser aplicada em casos em que ela se coloque como necessária, não pode se prodigalizar pelo simples fato de chegar um grupo de processos aqui Ilegais, a gente tem que olhar, por exemplo, como foi feito o concurso, quais foram as

regras que foram descumpridas. Por exemplo, descumpriu a regra da LRF que trata do limite prudencial? Está dentro do limite prudencial ou não está? Então, além do ato de controle de cada ato tem nesse substrato de processo que vem para cá um cipoal de normas que são cumpridas ou não são cumpridas, que tem recalcitrância ou não tem recalcitrância, então em cada caso, em cada leva dessa podemos antever ou entrever a necessidade de uma multa, embora tenha sido aplicada a multa no primeiro, segundo ou terceiro. Então não é fácil, é complexo e não há o que fazer, como disse a Doutora Alda Magalhães, com relação ao fluxo, não há o que fazer, o fluxo é errático, o fluxo é errático por natureza, mas se o camarada tem lá uma das razões desse fluxo ser errático, como pode ser o cara segurando, contendo o processo lá, não mandando para cá, tem que ser visto, está sendo contido lá o processo? Multa, porque está contendo, mas pode ser que não, pode ser que pura e simplesmente acabou o quadrimestre e não contratou ninguém, aí passa, não contratou ninguém, aí chega lá no final e esse vai aplicar uma multa só porque as contratações se concentraram no final do ano. Vamos dizer que, aí é onde tem um problema que a gente tem que analisar, um prefeito concluiu o quadrimestre e contratou três pessoas, multa. No segundo quadrimestre contratou cinco pessoas, multa. Pelo simples fato de serem irregulares. No terceiro quadrinho contratou dez, multa. Então, somando as multas vai dar “X”, o outro prefeito contratou quinhentos no final do ano, aí um processo só e aí? A gente talvez possa chegar a conclusão de que aplicar uma multa vai ser muito menor e a gravidade do que aconteceu ali foi muito maior. O que quero dizer é que o número de contratações irregulares também é baliza para você ver como é que vai aplicar multa ou não, você dosar a multa. Eu quero dizer que isso é um inferno, quer dizer, no bom sentido e cada situação a gente vai ter que analisar e aplicar uma sanção à fiveleta, então eu não posso dizer de antemão que é um problema de isonomia porque tem três multas aplicadas, depende do caso, tem casos aqui que eu não apliquei multa nenhuma, irrregulares, cumpria aquela função Constitucional, cada ato uma análise de controle. Então anexo 1, denego registro anexo 1. Anexo 2, conselho de registro, multa? Nenhuma. E tem casos que é diferente, às vezes duas contratações pode levar a uma multa.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves:” Preterição de concurso, por exemplo.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo retomou: “Preterição de concurso. Isso é muito difícil, a tese do nobre advogado profunda, fecunda, deve ser ouvida por nós com temperamentos porque ela remete ao ato de julgamento para dosimetria olhando o substrato fático e não esse fato de porque o fluxo, repito, é errático.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves aduziu: “Até porque envolve os contratos temporários e eles por si só têm naturezas excepcionais e temporárias, então eles vão ter uma rotatividade distinta.” Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes: “Além da sanção pecuniária, além da multa, haverá também as outras repercussões em razão da irregularidade.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves:” Sim, o ato ilegal cada pessoa daquela, por exemplo, não pode se aposentar, não pode ter direitos.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:” Tem que voltar para o serviço.” Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes:” Mas eu digo em relação ao próprio gestor, outras repercussões além da multa. Pode na conta de governo em razão da despesa pessoal, se ele tiver passando e ele contratando muito.” Com a palavra o Doutor Eduardo Teixeira:” Para contribuir com essa questão da dosimetria que o nobre relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior levantou, queria trazer os números de 2019, 2020 e 2021 e como foram processadas essas admissões.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves indagou:” As três têm a mesma multa, não é isso, advogado? Nesse quadrimestre deste ano.” Com a palavra, o Doutor Eduardo Teixeira respondeu:” A primeira do primeiro quadrimestre, a multa estava mais elevada do que o proposto. A Resolução 01/2015, fala de encaminhar, ela não fala de processar e julgar aqueles atos, ela fala de caminhar até determinada data, ela não fala em abrir para cada quadrimestre um processo específico. Aí dito isso, em 2019, 2020 e 2021, o município de Moreno contratou temporariamente por quadrimestre, houveram contratações temporárias por quadrimestre,

primeiro quadrimestre, segundo quadrimestre, terceiro quadrimestre e nesses exercícios que eu citei, anteriores. Por exemplo, em 2021 foi aberto um único processo de admissão para analisar todos os quadrimestres, o gestor foi responsabilizado, o prefeito levou uma multa com base no artigo 73, inciso III no montante mínimo, acho, 11 mil reais, referente a essas contratações de todo o exercício que somaram quatrocentos e noventa e sete contratações. No exercício de 2022, no primeiro quadrimestre acho que oitenta e poucas contratações neste segundo quadrimestre que horas está a se julgar, foram sessenta e seis e no terceiro que já se abriu um processo também, mais sessenta e algo, somando trezentos e noventa e oito no exercício todo. Se partirmos desse raciocínio que cada quadrimestre aqui será julgado por um processo diferenciado, no primeiro quadrimestre já houve o Julgamento, o prefeito levou uma multa R$16.000,00, as duas secretárias cada uma R$10.000,00." Com a palavra a Conselheira Substituta Alda Magalhães:" Presidente, essa ponderação eu fiz já no meu relato, então assim, de fato eu não estou vendo aí uma questão de fato sendo trazida, estou vendo uma discussão da matéria." Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes:" Mas ele, ao meu ver Conselheira, traz aqui um raciocínio a respeito de outros exercícios e o exercício atual." Com a palavra a Conselheira Substituta Alda Magalhães:" O raciocínio já ultrapassa a questão de fato." Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes:" Eu vou ouvir, peço a compreensão, mas vou ouvir o ilustre advogado." Com a palavra o Dr. Eduardo Teixeira:" Obrigado, Senhor Presidente. No segundo quadrimestre, a multa ora proposta também é com base na Resolução 73, Inciso III, então somando os três agentes, mais trinta e poucos mil reais de multa, isso é para chegar na dosimetria, para levar os fatos para Vossas Excelências podem dosar ou não essa dosimetria. Então, no terceiro quadrimestre, se for também julgadas essas contratações com base nesse mesmo entendimento de 2022, com três processos vai se chegar a um acumulado de multa de 100 mil reais para três agentes públicos, quando em 2020, 2021 esse mesmo município contratou temporariamente por quadrimestre, enviou de acordo com a resolução nos prazos por quadrimestre e foi julgado em um único processo. Então, o que a defesa quer pedir é essa dosimetria e essa isonomia com relação ao que já foi aqui julgado." Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes:" Esclarecido. Agradeço ao ilustre advogado e devolvo a palavra à Conselheira Substituta Alda Magalhães." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou:" Senhor Presidente, eu queria só fazer uma ponderação sobre o que o Dr. Eduardo Teixeira lançou na Tribuna. O Advogado, Dr. Eduardo Teixeira, trouxe elementos que nos fazem ponderar sobre a metodologia utilizada pelo Tribunal para a autuação deste processo, mas agora quero dizer que nós não temos opção de não autuar. Chegou aqui, autua, porque aí uma questão de controle, tempestividade da atualidade de controle, isso tem rebatimento em outras áreas da gestão, por exemplo, limite de pessoal. Há um pessoal que precisa da decisão do Tribunal para questões particulares, a ata de admissão de pessoal, às vezes, fica aqui dormitando e lá na frente quando a pessoa aposenta tem um problema. Então de regra, chegou aqui nossa obrigação é atuar para analisar porque voltando à Constituição do Estado, a gente tem que analisar legalidade por ato, então se chegou o ato aqui, tem que ser formalizado para que a gente analise a legalidade ou não legalidade. Então essa questão, nós não temos a opção de represar ou não represar, mas eu vou fazer um pedido a Conselheira Substituta Alda Magalhães, toda a compreensão dela, a compreensão do Presidente, a compreensão do Conselheiro Carlos Neves, a compreensão da Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. Eu me comprometo veementemente, Conselheira Substituta Alda Magalhães trazer esse processo, porque VOU PEDIR VISTA porque pelo adiantado da hora, pela fecundidade da matéria, pela profundidade da matéria, eu não sei como ainda me posicionar, sinceramente, eu quero ver, ouvir a Casa sobre essa metodologia que foi trazida e não tem nada a ver, desborda, vai além do que a Conselheira Substituta Alda Magalhães está colocando aqui, o que o advogado está colocando é que o processo ficou ok, o represamento se deu aqui, é isso que eu quero ver, analisar essa questão sobre a metodologia. Entendo que chegou, formaliza, chegou,

formaliza. Vou pedir vista desse processo e me comprometo a trazê-lo na próxima quinta-feira com um posicionamento que neste momento vai muito ao encontro do que diz a Conselheira Substituta Alda Magalhães." Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves registrou: "Colaborando, eu acho que é importante destacar que tem uma resolução na Casa nº01/2015, que traz exatamente isso, Conselheiro, aqui chegam os processos e a gente tem que verificar tudo, mas a gente tem uma questão de seletividade risco e matriz de risco, é feito uma análise, existe um planejamento, o argumento do advogado de que no ano passado foram quinhentos e foi uma só, pode ter justamente levado a ser aberto por quadrimestre. Então, a auditoria tem um planejamento que pode ser impulsionado, abrir mais processos ou menos processos de acordo com a postura municipal, então não dá para aqui como julgador dizer que é, a gente não pode dizer para a nossa auditoria que não pode abrir, até porque a resolução permite. Como o fluxo a gente não tem a previsibilidade de como vai se dar, tem que deixar livre para justamente, amarrado aqui a legalidade, é que a seletividade a gente tem os critérios aqui estabelecidos para auditoria autuar, se a gente disser que não pode fazer dessa forma, teria que mudar a resolução." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:" E nós temos dois tempos de obrigação, O primeiro tempo é de remessa por quadrimestre, aí manda, tem que mandar e o nosso tempo de autuar a gente vai discutir para ver como é que isso está sendo feito, entendeu? Obrigado." Com a palavra o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes: "Importante, então pedido de vista do processo de relatoria da Conselheira Substituta Alda Magalhães para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior:"

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100720-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessados):Severino Soares Dos Santos, Edilma Alves De Souza Silva, Ingred Tattyana De Lima Goes, Mariano Ferreira De Brito
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
18100605-4- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017
(interessados: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Carlos César de Lima, Silvanete Andrade Leandro, Wilson Alves Da Silva, José Maurício Alencar Sampaio, Josimar Eugênio Pompeu, Julierme Barbosa Xavier)
(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)
(Voto em lista)
Após a sustentação oral do Advogado de Defesa, Dr. Ivan Candido Alves da Silva fez sustentação oral em tempo regimental. O Conselheiro Carlos Neves indagou: "Vejo que o Prefeito é trazido junto a esse Secretário que recebeu essa remuneração. Então, ambos são solidários neste pagamento. Um, por de fato ter pago a gratificação que não era possível, porque ele não estava em sala de aula, e aquele que percebeu. E esses dois são tratados de forma irregular, não só por isso, quer dizer, o Secretário só por isso, mas o Prefeito, além disso, tem outros elementos. A responsabilidade do prefeito de fazer a determinação do recolhimento. O advogado diz que foi recolhido posteriormente, que houve atraso, mas a gente está olhando aquele período, então aquele período houve um déficit de recolhimento, uma ausência de recolhimento da previdência ao Regime Próprio da Prefeitura e do Fundo Municipal. E os outros gestores, Vossa Excelência coloca como regular com ressalvas, não é isso?" O Relator esclareceu as indagações. O Conselheiro Carlos Neves acompanhou o relator. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Francisco

Rubensmário Chaves Siqueira, do Sr. Carlos César de Lima e da Sra. Silvanete Andrade Leandro, relativas ao exercício financeiro de 2017. IMPUTOU DÉBITO no valor de R$38.500,00 ao Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, solidariamente com o Sr. Carlos César de Lima. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr.) Wilson Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar adequado controle de combustíveis; 2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação. LAI), com fins de divulgar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; 3. Estruturar o órgão responsável pelo controle interno, para atuar de forma preventiva, concomitante ou corretiva, como instrumento auxiliar da gestão do Poder Executivo Municipal; 4. Adotar, na área de pessoal, providências no sentido de suspensão do pagamento de horas extras a servidores ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, durante os dias normais de trabalho. DETERMINOU, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº:
1727872-7- AUDITORIA ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017
(Interessados: Alexssandro Bezerra de Moraes, Izaias Régis Neto, João Inocêncio Guido, Locar, Saneamento Ambiental Ltda., Pedro Carlos Reinaux Maia)
(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)
(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)
(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial. IMPUTOU débito de R$531.140,49 (quinhentos e trinta e um mil e cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos) solidário ao Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia (Secretário de Serviços Públicos) e à Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
19100396-7- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
Interessados: Ana Cláudia da Silva Pereira, Geremias Gomes Leal Filho, Ricardo Ferraz, Ricardo Henrique Meira Cavalcanti.
Procurador Habilitado: Leonardo Barreto Ferraz Gominho
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando o Sr. Ricardo Ferraz. Imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 incisos I e II. Aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I ao Sr. Ricardo Henrique Meira Cavalcanti.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
21100626-9- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(**Interessado**):Ceci Felinto Vieira De Franca, Renato Miller Gomes De Azevedo
(Adv. Rodrigo Flávio Alves De Oliveira - OAB: 42386PE)
(Voto em lista)
O Advogado de defesa, Dr. Rodrigo Flávio Alves de Oliveira, fez sustentação em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando a Sra. Ceci Felinto Vieira de Franca. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso III. DETERMINOU que seja cientificado o Ministério Público de Contas do teor desta deliberação, para que dê notícia ao Ministério Público Comum dos indícios de simulação na Dispensa Emergencial nº 04/2021 (item 2.1.2 do relatório de auditoria).
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº:
1926916-0- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessado): Cleyton da Silva Marques
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, Julgou LEGAIS as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros, e ILEGAIS as contratações listadas no Anexo II da Nota Técnica de Esclarecimento-NTE, reproduzidos a seguir, negando a estas últimas, via de consequência, os respectivos registros, e aplicando multa no valor de R$ 4.591,50 ao Sr.Clayton da Silva Marques, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2018, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no caput do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual n 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. DETERMINOU ao atual gestor do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho e a seus eventuais sucessores: providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pelo Poder Executivo Municipal, objetivando a realização de novo concurso público, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº:
2054161-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
Interessados: Alexandre Costa Mafra, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a admissão da Sra. Ana Lúcia dos Santos Oliveira no cargo efetivo de Professor de Disciplinas Pedagógicas do quadro permanente da Secretaria de Defesa Social, concedendo-lhe, via de consequência, o respectivo registro.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

17100366-4 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Interessados: José Fernando Uchoa Costa Neto, Leduar Guedes De Lima, Marconi Jose Leite Vieira, Marielza Neves Teixeira, Djalma Lima De Oliveira Dantas, Roberto Carlos Moreira Fontelles, Theresa Cristina De Queiroz Jordao Emerenciano ,Bety Anne De Albuquerque Senna Cordula, Daniela Maria Vieira Lopes Pereira, Flavio Claudevan De Gouveia Amâncio, Lívia Maria Oliveira Costa

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado de Defesa, Dr. Aldem Johnston Barbosa de Araújo - OAB nº 21656 PE, o Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “Faço essa observação porque não traz nenhuma mácula para o gestor, porque a regularidade com ressalvas, aqui é a ressalva daquele período que tinha uma peculiaridade, foi verificado, não aplicou multa porque o lapso temporal impediu, mas a gente, pelo fato de hoje, a gestão já é outra, já estamos anos e anos na frente, outra gestão governamental, inclusive, no próprio LAFEPE, já são outros gestores que estão tomando essa medida. Talvez seria mais condigno com o voto originário”. O Relator manteve seu posicionamento e o Conselheiro Carlos Neves acompanhou o voto do relator. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Fernando Uchôa Costa Neto, do Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, relativas ao exercício financeiro de 2016. Julgou REGULARES COM RESSALVAS, as contas dos Srs. José Fernando Uchôa Costa Neto, Diretor-Presidente no período de 08/01/2015 a 31/05/2016, Roberto Carlos Moreira Fonteles, Diretor-Presidente no período de 31/05/2016 A 27/03/2017, Leduar Guedes de Lima, Diretor Técnico-Industrial no período de 08 /01/2015 a 31/05/2016, Bety Anne de Albuquerque Senna Córdula, Diretora Técnico-Industrial no período de 31/05/2016 a 31/12/2016, Marielza Neves Teixeira, Diretora Administrativa e Financeira no período de 08/01/2016 a 30/12 /2016, Marconi José Leite Vieira, Diretor-Comercial no período de 29/04/2015 a 31 /05/2016, Djalma Lima de Oliveira Dantas, Diretor-Comercial no período 15/06 /2016 a 31/12/2016, e Theresa Cristina de Queiroz Jordão Emerenciano, funcionária responsável pela Alimentação dos Documentos na Lei de Acesso à Informação-LAI, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A-LAFEPE, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Normatizar no Estatuto Social ou no Regimento Interno do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de tecnologias patenteáveis a ser consignado aos respectivos criadores; 2. Normatizar no Estatuto Social ou no Regimento Interno do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de desenhos industriais a ser consignado aos respectivos criadores; 3. Elaborar e manter a base de dados prevista no artigo 8°, § 4º, da Lei Estadual n° 13.690/2008; 4. Normatizar o treinamento nas áreas de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia; 5. Disciplinar a utilização de contratos de sigilo quando do desenvolvimento de tecnologias patenteáveis ou quando sujeitas ao segredo industrial ou comercial da empresa, bem como quando da elaboração de desenhos industriais; 6. Prever normativamente a estrutura e as atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe, de forma isolada ou por meio de parcerias. RECOMENDOU à atual gestão do LAFEPE: 1. Disciplinar a ações de publicidade com vistas à adoção das criações de inventores independentes; 2. Disciplinar a utilização de métodos de prospecção aliados a processos decisórios; 3. Realizar inventário dos bens móveis e imóveis; 4. Realizar conciliação das contas contábeis a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Lafepe; 5. Realizar esforços para alavancar a capacidade operacional do Lafepe, uma vez que se encontra em 11,55%.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
21100833-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
Interessados: Fernando Luiz Gomes De Siqueira, Marcos Luiz De Araujo Lima, Murilo Rodrigues Cavalcanti, Alexandre Maciel Ferreira, André José Ferreira Nunes, Antonio Tertuliano De Arruda Neto, Eliane Maria De Oliveira Moreno, George Pierre De Lima Souza, R.p..l. Engenharia E Serviços Ltda, Miguel Portela Lima, Triunfo Equipamentos E Confeccoes, Victor Hugo Acuna Munoz, Virginia Goncalves Martins.
(Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Fernando Luiz Gomes de Siqueira, Marcos Luiz de Araújo Lima e Murilo Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Segurança Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Entregar os documentos das prestações de contas, nos termos determinado pela Resolução do TCE-PE; 2. Evitar/indicar para o cargo de Controlador Interno da Secretaria de Segurança Urbana da Prefeitura do Recife, servidor que ocupe a função de ordenador de despesas, em homenagem ao Princípio da Segregação de Funções; 3. Elaborar/arquivar os processos licitatórios colocando toda documentação pertinente ao assunto, em ordem cronológica e com a devida numeração das folhas, nos termos dos normativos legais; 4. Realizar os processos/procedimentos da liquidação/despesa da Secretaria de Segurança Urbana, atendendo no que for possível ao Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos de Serviços Terceirizados da ENAP; 5. Elaborar/emitir as notas de empenhos com os valores unitários e quantitativos em conformidade com os contratos firmados com fornecedores. DETERMINOU, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100062-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessados):, Andre Longo Araujo De Melo, Izabelle Leandro De Franca Barreto, Elton Rodolfo, Assuncao Da Silva
Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, Julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade responsabilizando o Sr. André Longo Araujo de Melo e a Sra. Izabelle Leandro de Franca Barreto. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I , à Sra. Izabelle Leandro De Franca Barreto.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

22100726-0- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados): Andre Carlos Rodrigues, Edilma Alves De Souza Silva, Ingred Tattyana De Lima Goes. Jose Ronaldo Da Silva, Mariano Ferreira De Brito, Meyrielly Suammy Silva Santos, Rita Felix Da Silva, Roberto Monteiro Barra Nova, Saulo Do Nascimento Freitas, Severino Soares Dos Santos
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, Julgou IRREGULARES as contas da Sra. Edilma Alves de Souza Silva, do Sr. Mariano Ferreira de Brito, da Sra. Rita Felix da Silva, do Sr. Roberto Monteiro Barra Nova, do Sr. Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICOU-LHES MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 incisos III, XII. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal vinculados ao RGPS para evitar os pagamentos de juros e multas, evitando, assim, prejuízo ao erário municipal; Recolher integralmente e tempestivamente as parcelas mensais referentes ao Termo de Parcelamento nº 300/2010 firmado com o RPPS; Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TCEPE nº 01/2009; e Instituir a ouvidoria municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.460/2017 - Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU). RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: A padronização dos documentos necessários à efetiva comprovação do atributo da "notória especialização" exigido para autorizar a inexigibilidade dos processos licitatórios para a contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços adovocatícios; Caso a pesquisa da Agência Nacional do Petróleo - ANP não contemple os preços mencionados na primeira determinação, realizar uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos de combustíveis no município e seu entorno; Estabelecer cláusula, nos próximos editais de licitação, com critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no município de Tupanatinga ou em municípios circunvizinhos; Fazer constar os estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota nos autos dos futuros processos licitatórios para aquisições semelhantes, de forma a eliminar dúvidas a respeito dos motivos que levaram a administração municipal a adotar um modelo de contratação em detrimento de outro; Deixar explícito, em editais e termos de referência de procedimentos futuros, o detalhamento do mecanismo de controle que será utilizado, Deixar explícito, em editais e termos de referência de procedimentos futuros, o detalhamento do mecanismo de controle que será utilizado, estabelecendo o modus operandi do controle do consumo dos combustíveis e definindo quem serão os responsáveis por essa verificação sistemática; Fazer constar, nos autos de processos licitatórios futuros, um mapa de preços que comprove a metodologia aplicada para estimativa dos preços do objeto licitatório; e Publicar sempre na imprensa oficial a publicação resumida dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos. DETERMINOU, por fim, encaminhar à Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA) para a abertura de procedimento visando apurar as possíveis irregularidades praticadas pelas empresas Auto Posto Tupanatinga Ltda. (CNPJ 09.163.451/0001-14) e Auto Posto Leônidas Comércio e Combustível Ltda. (CNPJ 29.872.291 /0001-90), consoante relatado nos Itens 2.1.5 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria. Enviar ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e adoção das medidas cabíveis quanto aos indícios de crime tipificados no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), no que tange aos relatos constantes nos Itens 2.1.5 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100338-1- PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(**Interessados**): Dayse Juliana Dos Santos, Luciclaudia Ferreira Da Silva, José Marcos Da Silva, Julierme Barbosa Xavier
(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICOU-LHE MULTAS relacionadas abaixo: 1. Multa no valor de R$13.744,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III; 2. Multa no valor de R$ 4.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I; 3. Multa no valor de R$ 4.600,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I. 4. Multa no valor de R$27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Luciclaudia Ferreira da Silva, Secretária de Saúde relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo 1. indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Que todas as dispensas ou inexigibilidades promovidas pelo Município, sejam precedidas de abertura de procedimento administrativo, contendo entre outros documentos, conforme, o caso, estabele as leis de licitação 8.666/93 ou 14.133/21: a). Parecer técnico ou jurídico, justificando a realização da dispensa ou inexigibilidade, constando a análise sobre o valor máximo de contratação por dispensa (inclusive quanto ao limite máximo anual), previsto nas legislações; b). Razão da escolha do fornecedor ou executor dos serviços; c) Estimativa de quantidades das compras ou serviços; d) Justificativa dos preços; 2. Que, para para realização de futuro Processo Licitatório, a gestão municipal precisa demonstrar a real necessidade de complementaridade dos serviços de saúde do SUS; 3. Zelar pela completude dos documentos que integram a prestação de contas, de forma a contemplar todas as exigências da resolução desta Corte que regulamenta a composição da prestação de contas do respectivo exercício; 4. Que haja a adoção de medidas de controle e acompanhamento eficientes para possibilitar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social; 5. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de concessão de diárias, como fito de readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, evitando que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, cariz remuneratório. 6. Que haja o robustecimento das ações de controle interno, visando a concretização dos primados da transparência, eficiência e impessoalidade na gestão da coisa pública pelos gestores do Poder Executivo Municipal; DETERMINOU que à Diretoria de Controle Externo acompanhe o cumprimento das determinações exaradas na presente deliberação, informando a sua efetivação nos termos e prazos deliberados.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100337-0- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(interessados): DAYSE JULIANA DOS SANTOS, José Marcos Da Silva, Julierme Barbosa Xavier, Luciclaudia Ferreira Da Silva
(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Primavera a REJEIÇÃO das contas da Sra. Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente

na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF; 3. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 9,21%, o Município deve reduzir no mínimo 0,921% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal n° 178/21; Prazo para cumprimento: até 31/12/2023; 4. Adotar medidas de controle com a finalidade de utilizar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB deixado no exercício anterior; 5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; 6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Primavera, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar o déficit de execução orçamentária; 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS. DETERMINOU: 1. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa. 2. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de São José do Egito, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE, em especial as determinações que devem ser cumpridas até o fim do exercício de 2023. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100935-8- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados) Carlos Eduardo Braga Farias, Helder Breno Feitoza, Henrique Cesar Freire De Oliveira, Joao Paulo Derocy Cepa

(Voto em lista)

O Advogado de Defesa Dr. Henrique César Freire de Oliveira - OAB/PE Nº 22508 fez sustentação oral no prazo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade responsabilizando o Sr. Carlos Eduardo Braga Farias, o Sr. Helder Breno Feitoza, o Sr. Henrique Cesar Freire De Oliveira e o Sr. João Paulo Derocy Cepa. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : 1. Efetuar a análise da capacidade operacional e financeira das empresas licitantes; 2. Efetuar o levantamento dos compromissos assumidos pelas empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios, verificando as suas reais capacidades financeiras e operacionais para o fornecimento dos bens ou serviços licitados.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22101014-2- AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE- DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
Interessado: Edson De Souza Vieira
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
21100699-3- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE- DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
Interessados: Delta Med, Claudia Maria Leandro Pergentino,Felipe Soares Bittencourt, Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva, Jailson De Barros Correia, Juliana Coelho Arruda Moraes, Mariah Simoes da Mota Loureiro Amorim Bravo, Karina Maria Farias Tenorio, Luciana Caroline Albuquerque D Angelo, Luciana Lima Pinheiro Caula Reis, Rodrigo Mancilha De Franca, Sabrina Thais Dos Santos Silva
(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)
(Voto em lista)
O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes se manifestou: “Só para saber especificamente, eu fiz a leitura do voto, estou rememorando e tentando enxergar aqui a responsabilidade específica em relação a Sra. Juliana Coelho Arruda, que Vossa Excelência mantém, ela recebeu a menor?” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “Na verdade, o bem principal eram as camas hospitalares, que são equipamentos mais caros, inclusive. Na especificação, diz a defesa da empresa que não foi na especificação, não tinha colchão, era um contrato à parte. A prefeitura diz que estava lá, mas não foi entregue. A minha interpretação é de que aquele que recebe e atesta o recebimento de algo que não está, deve sofrer uma sensação mínima, pelo menos, uma observação. Toda vez que teve um caso de divergência de material ou diferença de quantitativo, que não é nada muito significativo, porque o maior, o bem principal foi entregue e é o valor mais alto, eu tenho aplicado a sanção como uma nota de irregularidade por não ter tido acuidade. Mas, ao mesmo tempo, estou aqui antecipando, em alguns casos, o Conselheiro Dirceu Rodolfo pode lembrar, que foram afastadas essas multas pelo contexto. Naquele momento, a pessoa não tinha outra opção, ela tinha que receber a cama, que era o mais caro, mais difícil de comprar do que os colchões, que poderiam ser comprados de outra forma. E aqui eu não estou mandando devolver, nem aplico o artigo 73, inciso II, ou outro inciso, porque eu não tenho o quantum. Se eu colocasse no inciso II, por exemplo, que é o que tem a ver com devolução ao erário, eu teria que dizer se o prejuízo foi de mil ou de um milhão. Não dá para fazer. Então, em razão disso, é uma atitude antieconômica para a gestão, mas não é um dano ao erário, não é nada grave suficiente para levar à mácula, no caso, desta servidora. É uma multa que, talvez, em uma fase recursal ela possa até enfrentar essa discussão, ou se Vossas Excelências também entenderem que deve ser flexibilizado ou aumentado. Vossas Excelências que tem aí uma leitura de como deveria ser a decisão colegiada.” O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes perguntou: “Ela justifica de alguma maneira o porquê?” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “A justificativa é sempre em razão da condição daquele momento. Os servidores, também lembro, gosto de lembrar, que os servidores estavam em um nível de estresse, e aqui só estava o Presidente e mais dois trabalhando em um prédio desse tamanho. Mas na Prefeitura do Recife, em outras prefeituras e no Governo do Estado, tinham que ficar pessoas sem ficar convivendo com sua família e tudo. Iam para locais trabalhar para entregar ao serviço público. Quem compra, eu sempre gosto de dizer, quem compra é tão importante quanto aquele que aplica a vacina. Todos são importantes. E ela se escusa justamente nesse caos, dessa administração de crise, dessa dificuldade da escolha inclusive, de fazer as escolhas do que é mais benéfico naquele momento, diante da grave crise, se devolve todas as camas e aí fica sem e vai ter que fazer um novo procedimento ou se aceita o bem

com aquela restrição. Tão somente nesse argumento é que se escusa." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou: "Com relação a esse tópico que a gente está discutindo, o Conselheiro Carlos Neves, na minha visão, encontrou o voto adequado, razoável para o caso. Evidentemente, hoje, se fosse isso hoje, ela não deveria receber a cama, que está atestando, fazendo controle patrimonial do recebimento, não receberia: "Devolve ou traga tudo do jeito que está ou não vou receber". Naquele momento lá, tinha que receber. Às vezes recebia um material que não tinha aquela especificidade que estava ali no contrato, que estava no Termo de Referência, mas tinha que receber porque, se não recebesse, ia para outro lugar. Bom, receber. Mas ao mesmo tempo, apesar de estar naquele momento de sofreguidão, naquela azáfama, naquela dificuldade toda, respirando urgência, alguma coisa poderia ter sido feita no sentido, por exemplo, ou de glosa ou indicar um superior que ao pagamento ou abrir um procedimento". O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: "A diferença. Ou abrisse um procedimento para que fosse responsável por lá. E não foi feito isso. Entendo que alguma coisa poderia ser feita. Mas, também, houve a compreensão do Conselheiro Carlos Neves de que, naquele momento, Presidente, tinha que receber; fosse cama, máscara, o que fosse. Você tinha que ter aqueles hospitais funcionando. Naquela oportunidade, tive a oportunidade de ver a edificação desse hospital que ficava aqui, logo perto da Casa aqui; eu não sei exatamente onde, acho que na Ilha do Leite, fui ver a urgência de se fazer aquilo ali. E, no final das contas, eu tive uma pessoa muito próxima a mim que foi salva por isso. Uma senhora de 70 anos que pegou Covid e ficou nesse hospital, a gente não podia nem se comunicar. Então, evitou-se muitas mortes com isso. Então, o que o Conselheiro está trazendo é: reconhece-se que houve uma falha mínima, porque alguma providência podia ser tomada por aquele que atestou, ou seja, aquele que está à frente de um ato de controle patrimonial. Mas, é razoável demais receber as camas do jeito que estavam. A multa que está sendo aplicada é a mínima, uma multa admoestatória mínima, até porque não tem quantificação. E estou ascendendo ao entendimento do Conselheiro Carlos Neves, até porque as decisões majoritárias desse campo têm sido tomadas sob a relatoria de Sua Excelência, o Conselheiro Carlos Neves. Eu tenho um caso ou outro que, em verdade, é um "cisne negro". Enfim, então, em homenagem ao princípio da colegialidade, vou acompanhar o voto do Conselheiro Carlos Neves nesse sentido, entendendo-o razoável e dentro do espírito do sistema de normas especiais e de natureza temporal que estava a viger naquela época, notadamente a Lei nº 13.979. Agora, queria dizer também, todas as vezes eu digo, vou repetir, mais uma vez reconhecer o esforço hercúleo do Conselho Carlos Neves, secundado pelo pessoal daqui da Casa, o corpo técnico da Casa, desenvolveu uma metodologia específica, que foi a partir dela que o Conselheiro acrisolar o procedimento, aplicando a regra ao momento certo, mas fica aqui os encômios também, aos servidores. E os encômios ao Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que trouxe um supedâneo teórico com a profundidade que só um pós-doutor, um homem das letras, como ele, pode trazer para um processo como esse. E, mais uma vez, não perco nunca a oportunidade de dizer, naquela época existia, por assim dizer, uma realidade jurídica, ou seja, repetindo, um sistema de normas especiais de natureza temporal, a exemplo da Lei nº 13.979. Houve quem não tivesse a devida compreensão sobre esse assunto e houve quem fez questão de obliterar essa realidade jurídica. Eu acho que, na medida em que o Conselheiro começou a julgar esses processos, quem não compreendeu, passou a compreender. E quem não quis compreender vai ter o dissabor porque lá atrás não entendeu que o momento era outro. Felizmente que as normas foram temporais, sinal de que a gente superou a crise. E dizer mais uma vez, Conselheiro Carlos Neves, o maior desafio que eu tive aqui nesta Casa foi a Arena Pernambuco. Não trocaria por isso aí que V. Exa. pegou. Jamais. O trabalho de V. Exa. é muito mais difícil, muito mais meticuloso. E cada processo desse remonta, remove dores, problemas, dificuldades que gestores tiveram, que pessoas, pelas quais as pessoas passaram. E muita gente não morreu graças a essas iniciativas de gestores públicos que se lançaram à frente, saíram à frente, às vezes até obliterando, esquecendo o que está dentro da sua caixinha, Presidente: "qual é a minha competência aqui? Tá, eu vou ficar dentro da minha competência". E aí, o pessoal vai morrer? Vai morrer gente? Porque, às vezes, você precisa olhar o serviço público como um todo. Eu tenho minha caixinha, mas tem a caixinha do outro. Será que a gente chega no tempo certo? Eu preciso me lançar, porque senão, vai faltar alguma coisa. E foi exatamente o que aconteceu. Houve gestores aqui que se lançaram para além da caixinha. Olhando, exatamente, por um aspecto, que a gente vem dizendo muito nesta sessão: humanismo. Olhando para a necessidade de Estado, para quem precisa de Estado. E ali

precisava-se muito de Estado. E repetindo as decisões do Conselheiro Carlos Neves, mais uma vez, reconheceu o que faltava ali. O Estado não faltou ao cidadão. Se o Estado tivesse faltado ao cidadão, a coisa seria bastante caótica. E aí fica meus reconhecimentos, inclusive ao sistema SUS, que a gente esculhamba tanto, a gente fala pela qualidade, muita coisa a aprimorar, mas não fora o sistema SUS a coisa teria sido muito pior. Então, ficam essas considerações. Toda vez que V.Exa. trouxer um processo assim, eu vou lembrar dessa questão, toda vez. Meus parabéns. Acompanho o voto do V.Exa. na integralidade." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes se manifestou: "Eu estive gestor no período da pandemia, em uma Secretaria que cuidava de uma área que foi bastante prejudicada, mas que não tinha interferência direta com a prestação de serviço essencial de saúde, mas tive a oportunidade de participar de várias maneiras daquele momento difícil para todos. E é evidente que o mecanismo de controle, eles todos foram prejudicados em alguma medida, tendo em vista as peculiaridades e as circunstâncias. Eu acho que esse posicionamento do Conselheiro Carlos Neves traz isso, essa sensibilidade, ao mesmo tempo a necessidade da atenção aos requisitos e à lei, mas a sensibilidade necessária para compreender que naquele instante o que perseguia ali era cuidar da vida das pessoas, cuidar dos cidadãos e poder oferecer o serviço a contento. Se formos apurar, evidente que houve alguns gestores que exageraram na compra de determinados medicamentos, ou que compraram mais macas, camas do que precisavam, ou que compraram mais máscaras do que foi necessário. Mas depois da novela passada, fica fácil a gente analisar os capítulos." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Quem sabia quantos dias seriam, não é? O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes: "Então, existiam divergências. Tinha gente capacitada. Nos Estados Unidos diziam uma coisa, cientistas americanos diziam uma coisa, cientistas europeus diziam outra coisa, cientistas chineses diziam outra coisa, sanitaristas brasileiros diziam outra coisa. Então, foi um momento bastante delicado, de muita dúvida, de muita nebulosidade, e é preciso que os julgados desta Casa tenham essa compreensão exata desse momento. Portanto, eu acompanho, parabenizando a posição do nobre Conselheiro Carlos Neves."A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade responsabilizando o Sr. Felipe Soares Bittencourt, a Sra. Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva, o Sr. Jailson de Barros Correia, a Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo. EXCLUIU o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "recebimento de produto diverso ao especificado no Termo de Referência" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva ("assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor no qual constam as justificativas para escolha da DELTA MED, mesmo tendo conhecimento de que a referida empresa não possuía camas hospitalares com as especificações requeridas pela Administração Pública Municipal, quando deveria zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 73 da Lei Federal n° 8.666/1993") e o suposto resultado danoso ("recebimento de mobiliário médico com características inferiores ao planejado pela administração para atendimento ao fim público"). EXCLUIU o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "indícios de contratação antieconômica" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva ("assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor no Processo de Dispensa n° 98/2020, no qual consta a justificativa da seleção da DELTA MED para fornecimento de camas hospitalares por valores superiores aos preços de mercado, quando deveria zelar pelo Princípio da Economicidade") e o suposto resultado danoso ("prejuízo ao erário"). EXCLUIU a empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "indícios de contratação antieconômica" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva (oferta de preços das camas hospitalares) e o suposto resultado danoso (prejuízo ao erário municipal), além da motivação que deixou de imputar débito ao Secretário de Saúde do Recife, Sr. Jailson de Barros Correia. EXCLUIU o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município) e a Sra. Mariah

Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Conservação de Rede) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “irregularidades no procedimento de escolha da empresa fornecedora” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta vista como lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, no qual consta a justificativa para seleção da empresa DELTA MED, o qual foi produzido de maneira extemporânea e utilizado para corroborar a seleção de empresa que não possuía camas hospitalares com a especificação requerida no processo de dispensa”) e o suposto resultado danoso (“exposição da contratação a riscos de inexecução”). Aplicou MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , à Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes. DEU QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, adote providências administrativas e/ou judiciais, com vistas ao recebimento efetivo (ainda que tardio) dos 250 (duzentos e cinquenta) colchões que deixaram de ser entregues à Secretaria de Saúde ou ao ressarcimento dos valores devidos pela empresa contratada ao erário municipal; Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, e estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão); Prazo para cumprimento: 180 dias; RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : 1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de móveis e equipamentos para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento; 2. Que evite a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023); 3. Que adote melhores práticas, no sentido de observar o disposto no artigo 67 da Lei n.° 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço; 4. Que adote sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade); 5. Que adote boas práticas de controle interno, com vistas a assegurar a necessária e regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação antes do processamento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). DETERMINOU à Diretoria de Plenário: Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município

para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento". DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
22100786-6- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados): Maria Gabrielly Menezes Souza Leão, Ana Carolina Wolmer De Carvalho Rocha, Cecilia Figueiredo Marcon, Elisa Albuquerque Maranhao Rego, Francisco Militao De Carvalho, Gustavo Olympio Scavuzzi De Mendonca, Juliana Rafaela Xavier Pereira, Mauricio De Oliveira Holanda, Natalia Ferraz De Menezes Maciel, Pamella Giuseppina Parisi Costa, Rafael De Oliveira Nunes, Rafael Vitor Macedo Dias, Keyth Augusta Da Silva, Bruno Walter Pereira Leao, Marcos Eduardo Bezerra De Lima, Renata Florencio Sobral
(Adv. Antonio Goncalves Da Mota Silveira Neto - OAB: 19800PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Procuradora Municipal Maria Gabrielly Menezes Souza Leão, Procuradora Municipal Ana Carolina Wolmer de Carvalho Rocha, Procuradora Municipal Cecilia Figueiredo Marcon, Procuradora Municipal Elisa Albuquerque Maranhao Rego, Procurador Municipal Francisco Militao de Carvalho, Procurador Municipal Gustavo Olympio Scavuzzi de Mendonça, Procuradora Municipal Juliana Rafaela Xavier Pereira, Procurador Municipal Maurício de Oliveira Holanda, Procuradora Municipal Natália Ferraz de Menezes Maciel, Procuradora Municipal Pamella Giuseppina Parisi Costa, Procurador Municipal Rafael de Oliveira Nunes, Procurador Municipal Rafael Vitor Macedo Dias, Procuradora Municipal Renata Florencio Sobral. Aplicou MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao Sr. Marcos Eduardo Bezerra de Lima. Julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Camaragibe, atinente às contas de Bruno Walter Pereira Leão (Agente Fiscal de Tributos) e Marcos Eduardo Bezerra de Lima (Secretário Executivo de Tributos). EXCLUIU a Sra. Keyth Augusta da Silva (Diretora de Gestão de Pessoas) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Procuradores municipais percebendo remuneração acima do teto constitucional, em desconformidade com o que previsto no Art. 37, inc. XI da Constituição Federal de 88" (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (elaboração da folha de pagamento), além da comprovada ausência de extrapolação do teto remuneratório pelos procuradores do município. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, cesse efetivamente o desvio de função de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos vinculados às atribuições dos respectivos cargos, de acordo com o disposto nos artigo 37, caput e II, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, estruture uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (artigo 74), a destacar a implementação de adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Prefeitura, fiscalizando a gestão de pessoas quanto aos aspectos de

(a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão). Prazo para cumprimento: 180 dias; RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : 1. Que adote providências imediatas, por meio do envio de mensagem ao Poder Legislativo, para suprir a omissão da Lei Municipal n° 128/92 quanto às atribuições específicas do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais". 2. Que adote providências imediatas para evitar a previsão legislativa (e consequente pagamento) da Gratificação de Desempenho Tributário para servidores que não possuem atribuições correlatas com a atividade fazendária, tampouco com tarefas que visem ao incremento da arrecadação da receita municipal, a exemplo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. DETERMINOU à Diretoria de Plenário: 1. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Camaragibe e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento". DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações/determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
20100386-7- PRESTAÇÃO DE CONTAS- GESTÃO- DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
Interessados: Ricardo Clemente Da Silva, Ranilson Ramos, Uilca Maria Cardoso Dos Santos, Edgard Távora De Sousa, Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, Ricardo Martins Pereira, Valdecir Pascoal, Will Ferreira Lacerda
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES as contas do Sr. Ricardo Clemente da Silva, do Sr. Ranilson Ramos, da Sra. Uilca Maria Cardoso Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
23100105-8- AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
(Interessados):José Bezerra Tenorio Filho
(Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)
(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração. Aplicou MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso XII, ao Sr. José Bezerra Tenorio Filho. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou nas inspeções que se seguirem, o cumprimento do Acórdão TC nº 1.642/2022, a fim de zelar pela efetividade das deliberações deste Tribunal.
(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/07/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 14h, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 20 de Julho de 2023. Assinados: Rodrigo Cavalcanti Novaes, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.